



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2022

PROCESSO Nº 22531/2022

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de novembro do ano de 2022, às 08h00min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 23/11/2022, via e-mail, por **LT GLOBAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu preâmbulo tem como fundamentos legais a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações subsequentes. Considerando que a Lei 10.520/2002 não trata das hipóteses de legitimidade para apresentação de impugnação a editais, impõe-se a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93 prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§1º) e o licitante (§2º), senão vejamos:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade das referidas impugnações, ou seja, apreciar se as mesmas foram interpostas dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 3.555/00, em seu artigo 12, dispõe “até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”.

Reza ainda o edital em seu item 12: “12.1.1. Caberá impugnação ao presente Edital no prazo de 02 (dois) dias úteis que antecedem a abertura dos envelopes”.

Considerando que a data prevista para realização do certame é 29/12/2022, a impugnação fora recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merecem ter seu mérito analisados, visto que respeitaram os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A Impugnante aduz que o disposto no instrumento convocatório não está em conformidade com os ditames da legislação que rege as licitações pois, o menor lance deve apresentar amostras no exíguo prazo de 15 (quinze) dias corridos, o que redundará na diminuição da competitividade, pois os licitantes interessados em participar deste certame teriam que providenciar as amostras antes da abertura, aumentando os custos em procedimento licitatório que obviamente sequer se sabe o ganhador. Ademais, se o interessado deixar para fabricar as amostras e laudos técnicos após ter vencido o certame, estará sujeito a sanções pelo inadimplemento dessa obrigação.

Alega também que no Anexo X – Descritivo Técnico do instrumento convocatório há itens em que a descrição não está completa ou é contraditória, o que impede a elaboração de proposta firme, precisa e segura e que está em desacordo com o princípio do julgamento objetivo. A impugnante diz que as malhas de Urdume exigem tecnologia e equipamentos diferentes, o que reduz significativamente a lista de potenciais fabricantes, o que evidentemente limita a oferta desse insumo, direcionando a produção e aumentando sobremaneira os custos, que serão repassados à Administração Pública. Ademais, malhas de urdume não são produtos comuns ou os chamados popularmente de prateleiras, o que também afronta ao art. 1º, parágrafo único da Lei Federal nº 10.520/01.

Além disso, diz que nas relações dos laudos técnicos que devem ser apresentados, há a exigência de realização de ensaios que não são regidos pelas Normas Técnicas indicadas. As lacunas e contradições demonstradas alhures afrontam a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

previsão contida no art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe a obrigatoriedade do edital conter todas as informações para a elaboração das propostas.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Encaminhadas as razões de impugnação para a Secretaria de Educação, a mesma se manifestou da forma que segue:

*Trata-se de representação apresentada pela empresa **LT Global Comércio e Serviços Eireli** em face do Edital do Pregão Presencial nº 26/2022, que objetiva a aquisição de uniformes escolares para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Educação de São Carlos, pelo sistema de Registro de Preços.*

Insurge-se a representante contra as seguintes questões do instrumento convocatório: (i) prazo exíguo para a apresentação de amostras; (ii) especificações técnicas contraditórias e restritivas.

A seguir, passa-se a discorrer sobre os questionamentos suscitados.

DOS PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS

Quanto à apresentação de amostras, entende a representação ser exíguo o prazo de 15 (quinze) dias úteis estabelecido no edital, requerendo a correção do instrumento convocatório para o fim de fixar prazo razoável.

*Deve-se registrar, de plano, que o edital estabeleceu a apresentação de amostras **somente à licitante vencedora** e **sem a necessidade de personalização**. Daí porque seguramente pode se afirmar que o prazo de 15 dias se mostra razoável e pode facilmente ser atendido pelas empresas que atuam no ramo, uma vez que presumida sua expertise na área.*

Veja-se a descrição do edital:

1.6. A empresa que apresentar a melhor oferta deverá apresentar uma amostra em embalagem original lacrada e identificadas com sua respectiva descrição que serão comparados com o descritivo do Edital e ficarão retidos para comparações futuras sem qualquer ônus para a administração, **no prazo de 15 (quinze) dias** corridos após a arrematação do Pregão, na Secretaria Municipal de Educação, que situa na Rua Treze de Maio, 2000, Centro, São Carlos (esquina com a Avenida São Carlos). As amostras que deverão ser entregues são: uma camiseta escolar manga curta nº 10, uma calça escolar tradicional nº10, uma bermuda escolar masculina nº 10 e uma bermuda escolar feminina nº 10 e um metro linear de cada tecido do corpo principal, **sem a necessidade de personalização**, podendo o município, enviar para a análise em um laboratório acreditado pelo INMETRO.

Nessa linha, inclusive, já se manifestou esta E. Casa como razoável a fixação de 10 (dez) dias úteis para a apresentação de amostras, prazo este menor que o estabelecido no edital. Veja-se:

“Já a empresa LT Global Comércio e Serviços Eireli – ME criticou os seguintes aspectos editalícios:

A) Amostras Indica que prevê o item 12:

“12. As amostras serão devidas SOMENTE pelo licitante vencedor do lote arrematado. As empresas vencedoras deverão apresentar amostra de cada item que compõe o lote arrematado (composto de blusa, calça, bermuda, camisetas, meias, tênis escolar), em atendimento às especificações contidas no edital, sem a obrigatoriedade de personalização do Brasão do Município, em até 5 (cinco) dias úteis, após o término da sessão pública. A entrega deverá ocorrer no endereço citado no preâmbulo do edital.”

Entende como exíguo o referido prazo de 5 dias para apresentação de amostras, pois os licitantes interessados em participar do certame teriam que providenciar as amostras antes da abertura, aumentando os seus custos, citando, em seu favor, jurisprudência deste Tribunal e do Tribunal de Contas da União.

[...]

*O prazo para a apresentação das amostras, de fato, mostra-se exíguo, à luz da jurisprudência desta Casa. Tanto que a **própria Municipalidade se comprometeu a alterá-lo para 10 dias úteis**, tornando a matéria incontroversa.*

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

À vista do exposto, meu voto considera procedentes as impugnações intentadas por G8 Armarinhos Ltda. – EPP e LT Global Comércio e Serviços EIRELI, devendo a Prefeitura Municipal de Cruzeiro, retificar o edital do Pregão Presencial nº 001/2018, de modo a:

- dar atendimento às já noticiadas alterações concernentes ao prazo para entrega das amostras e estipulação dos quantitativos dos kits a serem adquiridos;”

[TC 2007.989.18-9 5447.989.18-7, Tribunal Pleno. Conselheira Cristiana de Castro Moraes]

Dessa forma, não carece de reparo o presente edital.

DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Reclama a representante, ainda, haver divergências e inconsistências no edital quanto às especificações técnicas, voltando-se contra a exigência de confecção de alguns itens em malharia urdume, apontando-se suposto prejuízo à elaboração das propostas.

Preliminarmente, é relevante ressaltar que à Administração Pública impõe-se o dever de contratar com eficiência, ou seja, dentro da relevância do objeto, a Municipalidade deve buscar o menor preço, mas sem olvidar a qualidade dos produtos a serem contratados.

Nessa esteira, dentro do poder discricionário da Administração, consoante o caso concreto apresentado – aquisição de uniformes escolares, optou-se pela aquisição de itens que tenham em sua composição Poliéster e Poliamida, em malharia urdume, o que torna o tecido mais resistente e durável.

Vale dizer que a principal característica da malharia urdume é ser indesmalhável, ou seja, não “puxa fio”, pois possui (i) ótima estabilidade dimensional e não se deforma com facilidade; (ii) flexibilidade e (iii) maior rigidez, o que torna o uniforme de melhor qualidade, atendendo, assim, o interesse público que, no presente caso, tem como titular final os alunos da rede pública de ensino do Município de São Carlos.

Ademais, frisa-se que, além de ser facilmente constatado em sites de busca pela internet, há a facilidade de produção e/ou aquisição deste tecido, restando evidente que há amplo mercado que atende o objeto licitado, não havendo que se falar em restrição à competitividade, tampouco direcionamento do certame.

Outrossim, as especificações estão de acordo com o referenciado no manual de especificações técnicas para uniformes escolares elaborado pelo Laboratório de Tecnologia Têxtil do Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), o qual estabelece uma série de orientações para instituições de ensino, prefeituras, governos e fornecedores, em parâmetros de qualidade para a produção e aquisição das peças do vestuário escolar, tendo como objetivo não somente a durabilidade e o desempenho dos uniformes, mas também, mitigar gastos, sobretudo no orçamento já limitado da Administração Pública.

Inclusive, já se manifestou este E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em que restou constatada a ausência de restritividade à licitação, vez que demonstrada a existência significativa de empresas no mercado capazes de fornecer os itens licitados:

“[...] Em exame, Representação formulada pela empresa M7 Tecidos e Acessórios Ltda.-EPP, através de seu representante legal, Sr. Gustavo Zeri Salomão, contra o Edital do Pregão Presencial nº 37/2017, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba, objetivando o registro de preços para aquisição de uniformes escolares masculino e feminino.

A Representante, em síntese, **insurge-se contra as especificações constantes da confecção das bermudas**, as quais não se encontrariam disponíveis no mercado.

Salienta que **o tecido com o descritivo** (Malha de Helanca Colegial maquineta, sendo a composição de 100%Poliéster, fio 150/48, onde o entrelaçamento dos fios, deverão formar os desenhos em RIP STOP, para o objetivo de contenção de rasgo, com formatos de losangos de 5 mm de altura, por 3 mm de largura, em alto relevo, por toda extensão da malha, com gramatura de 260 g/m, na cor Azul Marinho, próximo ao Pantone 19-3920TC, e nesse mesmo edital é pedido para confecção do Bermudão confeccionado em Tecido plano, com aplicação de uma camada de resina com hidro-repelente, com trama em tela maquineta em rip stop, formando os desenhos em formas geométricas de losangos de quatro lados, com medidas em seus ângulos internos de 3 mm de largura x 5 mm de altura, sendo a sua composição de 100% Poliéster, com fio na trama DETEX 150/48, e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

urdume DETEX com gramatura de 140gr/m², na cor Azul Marinho, próximo ao Pantone 19-3920 TC.) do Edital, **repleto de especificações técnicas, só pode ser desenvolvido com exclusividade para a Prefeitura em questão, sendo que, nessa circunstância, não haveria como fabricar tal produto sem ter se sagrado ganhador do certame** e já no quantitativo correto a ser entregue, lembrando que se trata de Registro de Preços, não havendo obrigatoriedade de pedido.

[...]

DECIDO.

Não vejo razões para dissentir das conclusões da Fiscalização e do Ministério Público de Contas. Com efeito, os documentos carreados aos autos demonstram que **as especificações técnicas referentes ao tecido das bermudas não se mostraram restritivas, na medida em que 8 empresas foram credenciadas para participar do Pregão, tendo havido a efetiva disputa por 3 licitantes.**

Assim, considerando que as alegações do subscritor não restaram confirmadas e na ausência de apontamentos pela Fiscalização e MPC, **JULGO IMPROCEDENTE** a Representação interposta pela empresa M7 Tecidos e Acessórios Ltda.-EPP, através de seu representante legal, Sr. Gustavo Zeri Salomão.”

[eTC-12964.989.17-2. Conselheira Cristiana de Castro Moraes. Despacho publicado em 18.05.2018]

“Trata-se de pedido subscrito por Nilcatex Têxtil Ltda. com o propósito de impugnar o Edital do Pregão Presencial nº 054/2019, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Suzano visando ao registro de preços para eventual aquisição de uniformes e tênis escolares.

Volta-se especificamente contra a descrição dos itens “calças” e “agasalhos com zíper”, alegando que o tipo de tecido exigido na confecção das peças (**malharia urdu**me) conferiria ao objeto características incomuns e desnecessárias, suficientes para restringir a competição.

[...]

De plano, **não vislumbro no pedido indícios de ilicitude flagrante a ponto de suscitar medida urgente de reparação. O ponto deduzido pela representante esbarra em aspectos da discricionariedade, não ensejando fator suficiente para inferir, ao menos neste momento, se a composição do tecido ou modelo de confecção podem ser nocivos à competitividade ou se se prestam, no limite, à obtenção de resultados qualitativos alinhados com o interesse público.**

Ademais, diante de situação como a presente, inclusive por provocação da ora representante, **já decido o E. Plenário pela improcedência da impugnação dirigida à confecção de uniformes em malharia de urdu**me (conf. TCs 16996.989.17-4, 17017.989.17-9 e 17090.98917-9, relator o eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho). Diante disso, não havendo justa causa para se admitir o pleito de medida cautelar, **INDEFIRO** liminarmente o pedido formulado por Nilcatex Têxtil Ltda., nego o trâmite sob o rito do Exame Prévio de Edital e determino o arquivamento do expediente.

Constata-se, portanto que as especificações técnicas dos produtos ora licitados não restringem, tampouco, direcionam o certame, vez que, conforme demonstrado, existe ampla participação de empresas em licitações com o mesmo objeto e especificações técnicas, razão pela qual deve ser declarada a improcedência da representação.

Quanto à suposta divergência na indicação das normas técnicas aplicáveis, cumpre ressaltar que as metodologias referenciadas condizem com as exigências especificadas no instrumento convocatório.

De todo modo, não haveria que se falar em contradição, já que as normas técnicas citadas constituem rol exemplificativo. Vale dizer que o instrumento convocatório é expresso no sentido de que é obrigação da contratada fornecer material que esteja de acordo com as normas pertinentes, conforme item 1.1 do Anexo VII – Especificação do Objeto

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente Impugnação foi recebida e encaminhada para a unidade solicitante que procedeu sua análise e constatou que, razão não assiste, pelo exposto a seguir.

Como bem exposto pela unidade solicitante, a Secretaria Municipal de Educação, em relação ao prazo, a apresentação de amostras será somente à licitante vencedora e sem a necessidade de personalização, sendo, portanto, suficiente ao fornecedor que arrematar o certame, não havendo que se falar em restritividade ou frustração do caráter competitivo, visto que se trata de quesito estritamente vinculado à atividade da eventual arrematante. Caso fosse exigido qualquer circunstância divergente do que fora solicitado, no sentido de personalização, dependendo ainda da complexidade da exigência haveria a eventual necessidade de reavaliação, considerando ainda que esta Administração quando do seu planejamento para aquisição de produtos ou contratação de serviços, analisa todas as condições que são inerentes ao objeto pretendido para que seja possível o pleno atendimento por parte de todos os eventuais interessados, dentro de um padrão aceitável de mercado como um todo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência aplicável têm um entendimento consolidado no sentido de que às exigências que não forem desproporcionais ou restritivas, no sentido de direcionar o objeto, condicionando o seu fornecimento à um espectro limitado prejudicando a ampla concorrência, não tem o condão de comprometer ou frustrar a busca pela proposta mais vantajosa, devendo evitar a suspensão ou interrupção do certame para comprometer a efetiva prestação do serviço à população.

No que se refere as especificações técnicas não foi constatada a ausência de restritividade à licitação, vez que demonstrada a existência significativa de empresas no mercado capazes de fornecer os itens licitados.

Acerca da divergência na indicação das normas técnicas aplicáveis, como evidenciado pela Secretaria da Educação, o instrumento convocatório está de acordo com as exigências e o tema já amplamente discutido junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, não se vislumbrando qualquer óbice ao solicitado tecnicamente, considerando que atende ao mercado de modo geral.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Prefeito a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Hicaro Alonso
Pregoeiro

Fernando J. A. de Campos
Membro

Leonardo C. Luz
Membro